



# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

## NOTA TÉCNICA N° 03/2021/AMM

Novo Fundeb\_2021

Emenda Constitucional n° 108/2020

Artigo 26 da lei n° 14.113/2020 e alteração da lei 14.276/2021

### EMENDA CONSTITUCIONAL N° 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Constituição Federal (...) e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

### LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

### LEI N° 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

### SUMÁRIO

1.0 Introdução .....	3
2.0 Da Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020 .....	4
3.0 Da Composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).....	5
4.0 Da Utilização dos Recursos .....	8
5.0 Do artigo n° 26 da lei n° 14.113/2020 e da alteração conforme Lei n° 14.276/2021 .....	8
6.0 Da Lei n° 14.276 de 27 de dezembro de 2021 .....	10
7.0 Do saldo remanescente do mínimo de 70% do novo Fundeb.....	14
8.0 Do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT .....	20
9.0 Do entendimento e sugestão da Associação Mato-Grossense dos Municípios-AMM .....	22
10 Conclusão .....	25





# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

## NOTA TÉCNICA N° 03/2021/AMM

Novo Fundeb\_2021

Emenda Constitucional n° 108/2020

Artigo 26 da lei n° 14.113/2020 e alteração da lei 14.276/2021

### EMENDA CONSTITUCIONAL N° 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Constituição Federal (...) e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

### LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

### LEI N° 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

### QUADROS

<b>Quadro I</b> - Comparação antes e depois da EC n° 108/2020 .....	<b>4</b>
<b>Quadro II</b> - Profissionais da Educação conforme artigo 26 da lei 14.113/2020.....	<b>9</b>
<b>Quadro III</b> - Comparação entre a Lei N° 14.113/2020 e a Lei 14.276/2021 Artigo 26 - 70% .....	<b>13</b>
<b>Quadro IV</b> - Comparativo da Decisão do TCE/MT X FNDE, Novo Fundeb Despesa de Pessoal, Art. 26 da Lei 14.113/2020 .....	<b>26</b>

### SIGLAS

**FUNDEF** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério  
**FUNDEB** - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica  
**FNDE** - Fundo Nacional ...  
**VAAT** - Valor Anual Total Por Aluno  
**VAAF** - Valor anual por aluno final  
**VAAR** - Valor Anual Por Aluno  
**RFB** - Receita Federal do Brasil  
**SIOPE**- Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação  
**EC** - Emenda Constitucional  
**PCCS**- Plano de Cargo Carreira Salarial  
**IDEB** - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica





## NOTA TÉCNICA N°03/2021/AMM

Novo Fundeb\_2021

Emenda Constitucional n° 108/2020

Artigo 26 da lei n° 14.113/2020 e alteração da lei 14.276/2021

### 1.0 Introdução

O Fundo da Educação é uma política nacional com o firme propósito de garantir uma estrutura de financiamento do Ensino e assegurar a melhor distribuição dos recursos entre os entes federados. Inicialmente conhecido como FUNDEF, contemplava apenas o ensino fundamental. A EC n° 53/2006, com vigência até o fim de 2020, criou o FUNDEB com maior abrangência contemplando a Educação Básica. Recentemente fora transformado em fundo permanente e substituído pelo NOVO FUNDEB, através da EC n° 108/2020, cuja implementação foi regulamentada pela Lei n° 14.113/2020 e a recente Lei n° 14.276 de 27 de dezembro 2021.

Este artigo não pretende abordar toda a complexidade do "novo fundeb", tais como: Complementação-VAAF, VAAT e VAAR, ponderações aplicáveis as diferentes etapas/modalidades, entre outros, mas tão somente o assunto de maior urgência devido à aproximação do final do exercício de 2021, ano em que começou a vigorar a Lei n° 14.113/2020 e que promulgou a lei 14.276/2021, a qual determina no seu artigo 26, uma proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, anualmente.

Com o propósito de esclarecer este ponto da lei, passamos a dispor o nosso entendimento acerca do dispositivo supracitado, mais especificamente de suas possibilidades e seus impedimentos.



## 2.0 Da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020

A Emenda Constitucional nº 108/2020 trata de assuntos diferentes<sup>1</sup>, sendo, no entanto, algo de muita relevância à área de educação, sendo eles: estabelece novo princípio relacionado ao ensino e torna o Fundeb uma política permanente de estado.

Quanto ao novo princípio, a alteração está na inclusão do **critério da qualidade e da equidade** no artigo nº211 da CF/88. Vejamos:

**Quadro I**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988	
Antes da EC 108/2020	Depois da EC 108/2020
Art. 211 (...) § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.	Art. 211 (...) § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, <b>a qualidade e a equidade</b> do ensino obrigatório. (grifo nosso)

Fonte: Constituição Federal de 1988, artigo 211.

Outro ponto relevante da EC nº 108/2020, voltado à educação, está na **inclusão do artigo 212-A** o qual muda a condição do fundo que deixou de ser uma norma transitória (ADCT) para ser norma permanente na Constituição Federal.

<sup>1</sup> Emenda Constitucional-EC nº 108/2020 trata de composição de índice da Cota Parte do ICMS(Art.158 I,II); Da informação de dados Contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social(Art. 163-A);Planejamento das Políticas Sociais(Art. 193); Acréscimo de novo princípio relacionado ao ensino(Art.206-IX); Alteração sobre os sistemas de ensino(Art.211 §1º) e Inclusão de três parágrafos ao art. 212, que trata sobre o percentual de impostos aplicado no ensino e torna o Fundeb permanente (Art.212-A).



# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

No artigo 212-A, XI, define que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Vejamos:

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - **proporção não inferior a 70%** (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, **será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

A destinação de 70% ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, trouxe calorosas discussões em todo o país. A medida majorou o percentual anteriormente destinado do antigo Fundeb (60%) e mudou o conceito de "profissionais do magistério" para "profissionais da educação básica" alterando também o alcance da aplicação dos recursos.

### **3.0 Da Composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).**

Conforme disposto na Lei 14.113/2020, o Fundo é composto, por retenção de 20% (vinte por cento) de recursos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sobre os seguintes impostos:

**ITCD** - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer





# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

Bens ou Direitos;

**ICMS** - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

**IPVA** - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

**FPM** - Fundo de Participação dos Municípios;

**ITRm** - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios); (municipalização conforme convênio com a RFB)

**FPE** - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

**IPIexp** - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações

**Dívida Ativa Tributária**- Receita de juros e multas dos impostos.

**Adicional na alíquota do ICMS** de que trata o art.82,§ 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Imposto que a União eventualmente instituir** no exercício da competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);

Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação<sup>2</sup>, recursos federais (23% do total de recursos do Fundeb, para os Estados, Distrito Federal e Municípios), nas seguintes modalidades:

- Complementação-**VAAF**: 10% (dez por cento);
- Complementação-**VAAT**: 10,5% (dez e meio por cento); e
- Complementação-**VAAR**: 2,5% (dois e meio por cento).

---

<sup>2</sup> **PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/ME Nº 4, DE 29 DE JUNHO DE 2021**

Estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2021, na modalidade Valor Anual Total por Aluno - VAAT.

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mec/me-n-4-de-29-de-junho-de-2021-329128408>





# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

Importante destacar que a contribuição para a área da educação é de 25% (vinte e cinco por cento) conforme determinação do artigo nº 212 da Constituição Federal de 1988. Destes, 20% são retidos para a formação do FUNDEB e os 5% restantes são de responsabilidade do município de efetuar a retenção para a educação para fins de complementar o percentual determinado pela CF/88.

Ainda sobre o índice constitucional dos 25%, a AMM, no exercício de 2020, preocupada com a iminência dos municípios não conseguirem atingir o mínimo, consultou ao TCE/MT quais os procedimentos e consequências. A resposta veio da forma que se apresenta na **Resolução de Consulta nº 06/2021**. Vejamos:

## **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP**

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA.

CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

a (...)

b) informar ao consulente que, **nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021**, a natureza gravíssima da irregularidade referente **a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá**, por si mesma, à **emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas**. (Grifo nosso).

Com isto, não resta dúvida de que caso ocorrer de algum município não conseguir atingir o mínimo constitucional de 25% na educação devido aos efeitos da pandemia ainda no exercício de 2021, deverá elaborar relatório demonstrativo justificando as razões do feito.



## 4.0 Da Utilização dos Recursos

Está na utilização dos recursos uma das polêmicas do novo Fundeb. Além da segregação de 70% e 30%, o legislador admite que até 10% (dez por cento) do valor integral dos recursos do fundo, inclusive a título de complementação, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º **Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.**(grifo nosso)

Com isto, o cálculo que deverá ser feito no exercício de 2021 para fins de execução/aplicação, poderá ser considerado 10% do valor total do fundo, inclusive a complementação, como reserva para o ano seguinte.

## 5.0 Do artigo nº 26 da lei nº 14.113/2020 e da alteração conforme Lei nº 14.276/2021

Ao trazer o conceito de Profissionais da Educação Básica, a nova Lei nº 14.113/2020 fazia referência ao artigo nº 61 da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases-LDB assim como aqueles contemplados na lei 13.935/2019. No que se refere à LDB os profissionais da educação escolar básica são os que seguem:

## Quadro II

### Profissionais da Educação Básica Artigo nº 26 da lei nº14.113/2020

Profissionais	
Lei nº 9.394 de 1996 (Art. 61, incisos de I a V)	Lei nº 13.935 de 2019 (Art. 1º)
I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.	Profissionais que prestam serviços de <b>psicologia</b> e de <b>serviço social</b> para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.  * que prestam prestação de serviços nas redes públicas de educação básica.
II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, <b>com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas.</b>	
III – trabalhadores em educação, <b>portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.</b>	
IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36.	
V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.	

Fonte: Manual de Perguntas e Respostas do FNDE/out/2021, Página:72/177

Ressalta-se que houve uma polêmica em torno do assunto “Profissionais da Educação Básica” nos termos trazidos pela lei 14.113/2020. O TCE/MT por intermédio do Processo de Consulta nº 564648/2021<sup>3</sup>, se manifesta sob a ótica da LDB e da lei 13.935/2019.

<sup>3</sup> [https://www.tce.mt.gov.br/processo/564648/2021#](https://www.tce.mt.gov.br/processo/564648/2021#/)

Como o artigo em apreço foi revogado pela a Lei 14.276/2021 em 27 de dezembro de 2021, passamos a análise do novo conceito.

## 6.0 Da Lei n° 14.276 de 27 de dezembro de 2021

Com a promulgação da Lei n° 14.276/2021, proveniente do PL 3.418/2021, a polêmica cai por terra e o conceito de "Profissionais da Educação Básica" trazida pela EC n° 108/2020 e regulamentada pela Lei 14.113/2020, passa a ter um novo conceito e alcance. Vejamos:

Art. 26. ....  
§ 1° .....  
II - **profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;** (grifo nosso )  
.....  
§ 2° Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **poderão ser aplicados para reajuste salarial** sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial." (NR) (grifo nosso)

Observa, que o legislador, pretendendo acabar com a celeuma, retira do conceito de Profissionais da Educação Básica o artigo 61 da LDB. Esta medida, deixa claro que profissionais da educação básica, para receber suas remunerações com recursos do 70% do novo Fundeb, não precisa necessariamente obter formação pedagógica conforme exigência da LDB. Com isto, infere-se que no cômputo da folha de pagamento do novo Fundeb estão inclusos todos os profissionais em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, contendo três grupos. São eles: (Art.26 § 1°, II)



- **Docentes;**
  
- **Profissionais no exercício de funções de:**
  - suporte pedagógico direto à docência;
  - direção ou administração escolar;
  - planejamento;
  - inspeção;
  - supervisão;
  - orientação educacional;
  - coordenação e assessoramento pedagógico e
  
- **Profissionais de funções de:**
  - apoio técnico;
  - administrativo ou operacional.

Ao alterar o artigo 26, transformou o parágrafo único inicial em parágrafo (§1º) primeiro e acrescentou o parágrafo (§ 2º) segundo o qual refere-se ao mínimo de 70%(setenta por cento) do novo Fundeb, mais especificamente do saldo remanescente para atingir o percentual estabelecido como base.

Neste sentido o § 2º, do artigo 26 define que os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **poderão ser aplicados para REAJUSTE SALARIAL sob as seguintes formas: Bonificação, Abono, Aumento de Salário e Atualização ou Correção Salarial(RGA).**

Ainda sobre alteração do artigo 26 da Lei 14.113/2020, fora acrescentado o artigo 26-A. Vejamos:





## Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.”

A medida desmembrou os profissionais, de curso superior, na área de psicologia ou de serviço social, integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, dos profissionais da educação básica prevista na versão original da lei.

Diante do exposto, caso o gestor opte pelo trabalho da equipe multiprofissional, que deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino, poderá fazê-lo, para contratar Psicólogos e Assistentes Sociais desde que o custeio seja pela parcela dos 30%(trinta por cento) do fundo.

Ressalta-se que para aqueles municípios que recebem a complementação da União, terão que reservar do valor recebido 15%(quinze por cento) para aplicação em despesas de capital. Vejamos:

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A título de ilustração, segue abaixo um quadro comparativo da forma de aplicação do recurso do novo fundeb conforme artigo 26 da lei 14.113/2020 alterada pela lei 14.276/2021.



## Quadro III

### COMPARAÇÃO ENTRE A LEI n° 14.113/2020 E a lei 14.276/2021 Artigo 26 - 70%

Lei n° 14.113/2020	Lei n° 14.276/2021	Em que consiste à alteração?
<p>"Art. 26. ....</p> <p>-Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:</p> <p>II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1° da Lei n° 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;</p> <p>§ 2° - não tem</p>	<p>"Art. 26. ....</p> <p>§ 1° .....</p> <p>II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; .....</p> <p>§ 2° Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para <b>reajuste salarial</b> sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial." (NR)</p>	<p>Melhoramento do conceito de profissionais de educação básica;</p> <p>- Exclusão do grupo de profissionais do 70% do artigo 61 da LDB (que exige alguma formação pedagógica) e as hipóteses trazidas pela Lei 13.935/2019 (profissionais psicólogo e assistente social)</p> <p>Inclusão do mecanismo de gasto para atingir o mínimo do 70% do novo fundeb. O mecanismo é: Reajuste Salarial na forma de :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Bonificação</li> <li>- Abono</li> <li>- Aumento de salário e</li> <li>- Atualização ou correção salarial</li> </ul> <p>Obs.: não há previsão legal para efetuar o rateio propriamente dito dentro da legislação que ampara o novo fundeb.</p>

Art. 26-A - não tem	"Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não sub vinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do§ 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei."	Inclusão da sub vinculação dos profissionais psicólogos e assistente sociais previstos na Lei 13.935/2019 dentro do percentual de 30% .
---------------------	--	---

Fonte: Lei nº 14.113/2020 e Lei nº 14.276/2021

## 7.0 Do saldo remanescente do mínimo de 70% do novo Fundeb.

Com a determinação de aplicar os recursos do novo FUNDEB, definindo um percentual não inferior a 70% destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica, no caso de não alcançar este mínimo, surgiu o questionamento de fazer um rateio. O FNDE externou o seu entendimento em forma de Manual Fundeb/Perguntas e Respostas/Out/2021. Vejamos:

### 7.11. O que é o pagamento sob a forma de abono e como ele é tratado no novo Fundeb?

Usualmente denominado "rateio das 'sobras' ou 'resíduos' do Fundeb", foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundef até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto Fundeb, realizada sobretudo pelos Municípios, a qual consistia no pagamento aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido (no novo Fundeb refere-se ao percentual de 70%) e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano. Sugeria-se que esse tipo de pagamento fosse adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR,

fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.

Nesse sentido, **a inobservância dos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, pode ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais.** Dessa forma, caso estejam ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Reafirme-se, portanto, que o abono foi uma forma de pagamento no âmbito do extinto Fundef e mera prática no período do extinto Fundeb, decorrente de decisão política, adotada sobretudo pelos Municípios, apenas na hipótese de haver "sobras" dos recursos do Fundeb, constatadas ao final do ano, não se pode dizer que esse é um ganho habitual. **Em se tratando do novo Fundeb, é importante reiterar que a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/20 não fizeram qualquer menção à possibilidade ou não de pagamento de abono.** Desse modo, a **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária.** A Lei se limita a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação de acordo com a determinação da Constituição Federal.

**Em resumo, não há previsão legal para o pagamento do abono/rateio.** Nesse particular, anote-se que a atuação administrativa deve estar pautada no princípio da legalidade, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a atuação da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer. Conseqüentemente, o administrador público encontra-se, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos do ordenamento jurídico vigente, não podendo deles se desviar, sob pena de praticar ato inválido que compromete a eficácia da atividade administrativa, que se mostra condicionada ao atendimento da Lei. Em suma, **a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.**

Ainda sobre o assunto, cabe mencionar que, para o ano de 2021, está em vigor a Lei Complementar n° 173, de 2020, que estabelece, em seu art. 8º, o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa

com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (g. n.)

Como se observa do disposto no inciso VI do art. 8º da LC 173/2020, supratranscrito, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estão proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar abonos em favor de servidores, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Portanto, é de todo relevante deixar claro que, embora o pagamento de rateio/abono com recursos do Fundeb, para alcançar o percentual mínimo destinado aos profissionais do magistério (leia-se, agora: profissionais da educação básica pública) tenha sido uma prática recorrente durante a vigência da Lei nº 9.424, de 1996, e da Lei nº 11.494, de 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 14.113, de 2020, fez-se necessária uma releitura dessa prática, notadamente considerando a principal finalidade do Fundo, qual seja, a efetiva valorização dos profissionais da educação, bem como a ausência de previsão legal a justificar tal medida.

Nesse sentido, tendo em vista não apenas a ausência de previsão legal federal para o pagamento de abono/rateio com as sobras do Fundeb ao final do exercício financeiro, mas também que esta prática, de natureza pontual e momentânea, mais se aproxima de um assistencialismo, com aspecto indenizatório, não prestigiando, portanto, a real valorização dos profissionais da educação, a orientação que passa a ser adotada no âmbito do FNDE, a partir de agora, é de que não é permitido o pagamento, no fim do ano, de abono/rateio aos profissionais da educação com recursos do Fundo, caso não atingido o percentual mínimo de 70%.

Assim, além da vedação da LC 173/2020, para a concessão de abono até 31 de dezembro de 2021, ressaltamos que, em relação ao novo Fundeb, ainda que não houvesse essa proibição legal, não seria permitido, haja vista que, com o novo regramento, o entendimento técnico prevalecente é de que a ausência de previsão legal torna o pagamento de abono/rateio indevido.

Frise-se, por fim, que, caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado

no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas ao qual o Município esteja vinculado. (Grifo nosso)

**7.12 POR QUE É PROIBIDO REALIZAR O PAGAMENTO DE ABONO OU RATEIO COM RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO DE 2021? QUAIS SÃO OS RISCOS?**

**PORQUE É PROIBIDO?**

Não há permissivo legal expresso. A Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/2020 não fizeram qualquer menção à possibilidade de pagamento de abono com recursos do Fundeb para se alcançar o percentual mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação. Conforme já explicitado, a Lei Complementar nº 173, de 2020, veda expressamente em seu art.8º, inciso VI.

**QUAIS SÃO OS RISCOS?**

Considerar somente os profissionais do magistério para rateio gera risco de judicialização de outras carreiras ligadas à educação básica, que também estão contempladas na CF e na Lei do Fundeb.

Lei municipal autorizando o abono salarial a ser empenhada em 2021 para pagamento no começo de 2022 afronta ao princípio da competência da despesa (artigo 35, II, da Lei 4.320/64, vedação mencionada na Lei 173/2020).

A inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb podem ensejar a responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, além de configurar ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais.

A ocorrência de "sobras" significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, está necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

A adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.



## Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

A Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Além disso, é preciso considerar que, no mínimo 15% da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital e 50% destinada à educação infantil. Ainda, a Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.

**Caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas ao qual o Município esteja vinculado.**

Diante das respostas do FNDE, percebe-se que o órgão foi enfático ao manifestar claramente que não está permitido fazer o rateio. As razões alegadas são: **Falta de previsão legal e impedimento trazido pela lei nº 173/2020**, artigo 8º, que veda expressamente qualquer tipo de benefício até 31 de dezembro do exercício de 2021.

Ressalta-se que alguns municípios possuem leis municipais (editadas antes do exercício de 2020 e outras em 2021) que regulamenta as "sobras" ou "saldos" dos recursos do fundeb, permitindo efetivar o rateio ao final do exercício. O FNDE ao mencionar esta prática, foi enfático ao dizer que *Lei municipal autorizando o abono salarial a ser empenhada em 2021 para pagamento no começo de 2022 afronta ao princípio da competência da despesa (artigo 35, II, da Lei 4.320/64, vedação mencionada na Lei 173/2020. E caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao respectivo Tribunal de Contas.*

Em resumo, o que foi permitido no FUNDEF e no FUNDEB vigente até 2020, em relação à prática do rateio do "saldo" do FUNDEB,



não foi recepcionado pelo o NOVO FUNDEB (Lei 14.113/2020 e lei 14.276/2021), e o FNDE alerta que mesmo para aqueles municípios que possuem leis próprias regulamentando a matéria, deverão rever esta prática.

## **8.0 Do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT**

A Lei 14.113/2020, Art. 31, assegura que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Neste sentido, o TCE/MT, consultado a respeito do percentual mínimo a ser aplicado no novo fundeb, de 70%, por intermédio do **Processo TCE/MT nº 10.082-0/2020**, regulamentou da forma que se apresenta:

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 - TP**

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

1) **As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70%** dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica. (Grifo nosso).

2) **É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício**, conforme prevê o artigo 212-A,

da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, **em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional**, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico. (Grifo nosso).

3) **As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica**, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, **conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira** que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21. (Grifo nosso).

4) **A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica**, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, **tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008**. (Grifo nosso).

5) **É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível**, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, **que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República**. (Grifo nosso).

6) **Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional**, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, **necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha**. (Grifo nosso)..

7) Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, **o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos**. (Grifo nosso)..

8) **O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da**



# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB. (Grifo nosso)..

9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas. (Grifo nosso).

A título de complemento, segue como ANEXO ÚNICO, um quadro comparativo entre a Resolução Consulta nº18/2021 TCE/MT x FNDE\_manual de perguntas e respostas-Out.2021.

## 9.0 Do entendimento e sugestão da Associação Mato-Grossense dos Municípios-AMM

Diante de todo o exposto, a AMM manifesta o seu entendimento de que o rateio propriamente dito não foi contemplado no aparato jurídico do novo Fundeb. A natureza do Rateio é diferente do abono/bonificações. O rateio embora autorizado por lei, é a divisão de um saldo/sobra (resultado de uma execução financeira dos recursos do 70%), por um todo (número de profissionais habilitados a receber com os recursos do 70%). O abono, por sua vez, é um dos instrumentos de ajuste salarial previamente definido em lei e contemplado no PCCS. Assim Rateio e Ajuste Salarial, em essência, possuem natureza e forma diferentes.

A Sugestão da Instituição para análise dos gestores é no seguinte sentido:





# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

- Averiguar quem são os profissionais que estão lotados e em efetivo exercício atuando na educação básica (prioritária) do município.

- Apurar todos os direitos adquiridos (férias, licença prêmio, enquadramento de nível, etc) e regularizar o pagamento/reconhecimento.

- Calcular os 10% do fundo permitido para gastar até mês de abril de 2022 mediante créditos adicionais.

- apurar o valor remanescente para conhecimento.

- ao apurar o valor remanescente, este será um superávit na fonte 70%, somá-lo ao executado (considerando o 10% de reserva) para averiguar o percentual exigido.

- Fazer uma planilha demonstrando o passo a passo e a somatória de cada ação, comprovando que apesar de todo o esforço administrativo, ainda assim não fora possível alcançar o mínimo de 70%. Este demonstrativo deverá ser encaminhado ao Conselho do Fundeb e ao TCE/MT na ocasião da prestação de contas anuais de 2021. No ano seguinte, fica a obrigatoriedade de gastar o 70% anual (2022) mais o saldo remanescente de 2021.

Quanto ao posicionamento do TCE/MT, ao alegar supremacia das leis (**itens 1 e 2. Da RC nº18/2021-TCE/MT**), amenizou parte do conflito da nova realidade do Fundeb, mas entendemos que o mesmo não desconsiderou todas as vedações da Lei nº 173/2020, permitindo apenas em caso de atendimento ao artigo 212-A, XI da CF/88. (**itens 5. Da RC nº18/2021-TCE/MT**).

Apesar da decisão do TCE/MT fazer menção ao pagamento de 14º (décimo quarto) salário (**item 3. Da RC nº18/2021-TCE/MT**) a servidor da educação básica 70% e permitir efetuar partilha (**item 6. Da RC nº18/2021-TCE/MT**), que nada mais é do que o rateio, ainda assim





## Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

não as relacionamos como medidas obrigatórias, mas sim como possibilidades.

Neste sentido, a AMM recomenda cautela e prudência ao conceder benefícios e ou a decidir por efetuar rateios conforme possibilidades admitidas.

Antes de qualquer posicionamento, ressalta-se que reconhecemos o merecimento dos servidores de incrementar sua remuneração, porém o gestor diante de tantos desafios que lhes são impostos necessitam analisar as obrigações imediatas, ainda dentro da gestão.

Entre os obstáculos que estão por vir considera-se que o exercício seguinte, 2022, será um ano eleitoral com período impeditivo de novas receitas a partir de julho; Considera-se a obrigatoriedade de adequação ao piso nacional<sup>4</sup>, devido não somente aos profissionais do magistério mas sim a todos da educação básica municipal; Considera-se a crescente inflação<sup>5</sup> prevista para o ano de 2022 sinalizando uma possível retração de receita pública e ainda a mudança de critério no índice que faz Sub vinculação do IDEB ao incremento da receita cota-parte do ICMS do município conforme determinação da própria Emenda Constitucional 108/2020.

Somada a isto, um outro ponto a ser analisado é a questão da força tarefa que uma parte significativa dos municípios terão que fazer para combater a evasão escolar e fortalecer o ensino no município com o intuito de melhorar o IDEB e a qualidade de ensino.

E por falar em evasão escolar, o TCE/MT, editou a Nota Técnica nº01/2021<sup>6</sup>, que entre as orientações para aderir ao programam,

<sup>4</sup> Ofício Circular nº 81/2021/AMM

<sup>5</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-11/mercado-financeiro-eleva-projecao-da-inflacao-para-977>

<sup>6</sup> NOTA TÉCNICA Nº 01/2021-TCE/MT





# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

informa, no item 5, que *promoverá monitoramento do progresso dos indicadores relacionados ao estágio de readesão dos municípios mato-grossenses à Busca Ativa Escolar, realizará ações de orientação e disseminação de conhecimento e executará ações de controle relativas às temáticas de evasão, abandono e exclusão escolar, o que certamente vai demandar novas ações no município e conseqüentemente novos custos para combater a evasão.*

## 10 Conclusão

O objetivo do FUNDEB é ter uma distribuição justa e equânime. Para melhor aplicação é necessário acompanhar as normativas e orientações acerca do assunto constantemente.

Ressaltamos que esta nota pretendeu auxiliar os municípios de forma objetiva e fundamentada. O assunto não se esgotou necessitando de leituras a respeito como por exemplo as notas técnicas da Confederação Nacional dos Municípios<sup>7</sup> entre outras.

O artigo 26 da lei 14.113/2020 alterado pela lei 14.276/2021, será assunto para toda a política pública aplicada à educação básica, certamente teremos várias outras calorosas discussões como o caso requer.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2021.

---

Dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT acerca da necessidade de os municípios mato-grossenses priorizarem a renovação da adesão à estratégia Busca Ativa Escolar  
Ver COMUNICADO TÉCNICO Nº 36/2021 AMM

<sup>7</sup> Disponíveis em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-comemora-sancao-da-regulamentacao-do-fundeb-lamenta-veto-e-publica-nota-tecnica>





**Neurilan Fraga**  
Presidente da AMM

Responsabilidade Técnica  
Waldna F. Silva  
Assessora Contábil  
AMM

## Anexo único

### Quadro IV Comparativo da Decisão do TCE/MT X FNDE Novo Fundeb Despesa de Pessoal Art. 26 da Lei 14.113/2020

TCE/MT Processo nº 59.870-4/2021 e 71.554-1/2021 - apenso	FNDE Manual perguntas e respostas novo fundeb-out/2021	OBS Análise AMM
1. As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.	Não há referência	O FNDE não menciona a supremacia das leis
2. É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, <b>desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico.</b>	Ao se referi à Lei 173/2020 o FNDE ressalta as vedações do artigo 8º em relação à despesa de pessoal pág.:82	Condição imposta pelo TCE/MT em relação à despesa de pessoal a ser observada:  "desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico". Implica dizer que caso o município esteja no limite de despesa de pessoal, não poderá dar o abono.



# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

<p>3. As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.</p>	<p>Não há referência</p>	<p>O FNDE não alega a supremacia das leis.</p>
<p>4. A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008.</p>	<p>Não há referência</p>	<p>O FNDE, não faz referência temporal da lei do Piso salarial. Mas sim da forma que segue: "Piso Salarial profissional nacional é instituído para os profissionais do magistério público da educação básica, com formação em nível médio, na modalidade Normal, para jornada de, no máximo, 40 (quarenta) hs semanais". Pág 78 e 79.</p>
<p>5. É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art.212-A, XI, da Constituição da República.</p>	<p>Não há referência</p>	<p>O objetivo de atender ao disposto no art.212-A, XI, da CF que o TCE se refere é ao pagamento do mínimo de 70%.</p>





# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

<p>6. Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha.</p>	<p>O FNDE afirma que não há previsão legal para o pagamento do abono/rateio. pág 82</p>	<p>O FNDE alega que tanto a EC 108/2020 quanto a Lei 14.113/2020 não faz referência ao pagamento de abono/rateio apenas se limita a dizer que o mínimo é 70% e que o poder público só pode atuar dentro da lei nos moldes do art. 37 da CF (pág. 82)</p> <p>Quanto ao rateio o FNDE é enfático ao mencionar o seu impedimento considerando as regras do novo fundeb (lei 14.113/2020), prática permitida no antigo fundeb (lei 11.494/07) pág.: 83. Vejamos:</p> <p>(...)prática recorrente durante a vigência da Lei nº 9.424, de 1996, e da Lei nº 11.494, de 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 14.113, de 2020, fez-se necessária uma releitura dessa prática, notadamente considerando a principal finalidade do Fundo, qual seja, a efetiva valorização dos profissionais da educação, bem como a ausência de previsão legal a justificar tal medida.</p>
<p>7. Diante das dificuldades de cumprir com o fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.</p>	<p>Há referência O FNDE dá como exemplo a decisão do TCE/SP que autoriza o pagamento de direitos adquiridos. Págs.: 86 e 87</p>	<p>até 28/05/2020 (publicação da lei 173/2020)</p>





# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia2019@gmail.com](mailto:ammpresidencia2019@gmail.com)

<p>8. O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.</p>	<p>Frise-se, por fim, que, caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas ao qual o Município esteja vinculado.pág.82</p>	<p>Tanto o TCE/MT quanto o FNDE manifestam no mesmo sentido, ou seja: Caso não cumprir o mínimo, apesar dos esforços possíveis, deverá o gestor justificar as razões que lhe deram causa.</p>
<p>9. O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.</p>	<p>Idem ao item 06 desta resolução</p>	<p>Vide item 06 desta resolução</p>

Fonte:Decisão do TCE/MT x Manual do fundeb-perguntas e respostas Out.2021

**OBS:** No quadro acima não há referência da lei 14.276/2021.

